

são do mundo e uma visão crítica da realidade; esta posição também orientará a ação da atual administração da Secretaria da Educação do Estado.

De outra parte, há um consenso entre os educadores que o currículo deve abrir espaço para que o aluno vivencie a sua própria realidade, de modo que a escola possa estar integrada à vida real dos alunos, sem que isto signifique estreitar os horizontes do papel da escola.

Estas premissas também fundamentam o programa de municipalização do ensino ora proposto; em razão disso, a ação normativa do estado estará presente em todos os momentos do processo pedagógico, garantindo a unidade e o equilíbrio da estrutura curricular e, conseqüentemente, do processo de escolarização.

Nesta perspectiva de municipalização, o programa procurará revitalizar o papel da escola como centro cultural da comunidade, na condição de núcleo de irradiação de conhecimentos e de reflexão sobre a realidade, assim como um bem público colocado a serviço da comunidade.

Deve ser lembrado que neste programa o conceito de municipalização assume uma dimensão ampla, não se confundindo com o conceito de "prefeitura", ou seja, a simples transferência de obrigações e responsabilidades do Estado para a Prefeitura. Ao contrário, o conceito envolve a estreita relação da escola com a realidade em suas múltiplas dimensões e, em particular, com a comunidade na qual a mesma está situada. Para tanto, o programa prevê, como já foi dito, a colaboração recíproca entre Estado e Município, respeitadas as suas posições institucionais e a ativa participação dos cidadãos.

Ademais, o programa prevê a ampliação do espaço de liberdade da escola, assegurando a autonomia do trabalho docente e da escola para organizar as suas atividades; assim, observando as normas gerais que regem o sistema escolar, os educadores terão ampla liberdade de atuação.

Na perspectiva da administração de pessoal, o programa estabelece que ficam assegurados e resguardados todos os direitos dos Professores e Especialistas, conforme as disposições do Estatuto do Magistério; em particular, deve ser ressaltada a continuidade da relação funcional e empregatícia com o Estado. Da mesma forma, os novos Docentes e Especialistas a serem admitidos no funcionalismo público continuarão mantendo as suas relações funcionais com o Estado.

Quanto à operacionalização do programa deve ser lembrado que serão usados dois instrumentos fundamentais: a instituição das Comissões de Educação do Município e a celebração de convênios entre o Estado e os Municípios.

A Comissão de Educação do Município amplia o espaço de participação da comunidade nas questões relacionadas com a educação a nível local. Seu âmbito de atuação compreende a identificação dos problemas, o estabelecimento de prioridades e as formas de implementação das propostas de solução para os problemas gerados pelas demandas da sociedade local. Estas demandas deverão ser atendidas ao nível das escolas estaduais e das escolas municipais, e, quando for o caso, pelas respectivas administrações superiores.

Por outro lado, a posição privilegiada da Comissão de Educação do Município na observação dos problemas escolares locais propiciará condições para que seus pareceres venham a se constituir em preciosos elementos no processo de tomada de decisão dos administradores escolares.

A Constituição da Comissão de Educação do Município obedecerá à orientação da pluralidade de representação, de acordo com o seguinte critério: uma parte de representação institucional, pré-fixada, comum a todos os Municípios, e outra, de composição variável, emergente das forças atuantes da sociedade local. A primeira será assim constituída: o Prefeito e/ou Dirigente Municipal de Educação; um representante dos Vereadores; um representante da Secretaria de Educação do Estado, a saber, o Delegado de Ensino ou um Supervisor de Ensino por ele indicado; um representante dos Diretores de Escola eleito por seus pares; um representante dos Professores eleito por seus pares; um Secretário de Escola eleito pelos funcionários; um representante dos Pais eleito pelas APM's. A segunda, de composição variável, terá um mínimo de três e o máximo de cinco representantes de segmentos da sociedade local; nos limites estabelecidos, a representação institucional, pré-fixada, anteriormente citada, apontará os segmentos da sociedade local que farão parte da Comissão de Educação do Município.

Os convênios serão institucionalizados na seguinte conformidade: 1. haverá um Convênio Único, abrangente, que estabelecerá as áreas de atuação do Programa de Municipalização; 2. serão estabelecidos Termos de Aditamento específicos abrangendo de forma particular de cada uma das áreas de atuação; neste caberá o detalhamento do objeto, recursos, prazos, resultados, exigências bilaterais etc.;

As áreas de atuação cobertas pelos convênios serão estas: construções escolares, reformas e ampliações, manutenção de próprios escolares, merenda, material de apoio pedagógicos, aperfeiçoamento de pessoal, apoio a eventos escolares, integração do currículo à realidade da escola, assistência ao aluno, e outras.

IV — CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como produto deste processo tenderão a ser liberados e melhor reaproveitados os recursos humanos, materiais e financeiros que poderão ser investidos diretamente na melhoria das condições de educação e ensino na escola e na sala de aula.

A Secretaria de Educação do Estado tomará todas as cautelas no desenvolvimento deste processo e se aplicará nesta direção com grande empenho.

Os quadros do ensino estão conscientes que os procedimentos administrativos necessitam ser reexaminados e reformulados. Isto feito, professores e especialistas em educação poderão dedicar, com maior disponibilidade de tempo, sua competência e energia às atividades pedagógicas, libertando-se assim das amarras burocráticas que prejudicam o desenvolvimento de suas atividades específicas.

O processo de municipalização que ora se inicia terá por base a livre adesão dos Municípios. Como programa, pelo menos em seu primeiro momento, não atingirá a totalidade dos Municípios, coexistirão as escolas diretamente ligadas ao processo de municipalização e aquelas que continuarão vinculadas à forma convencional de administração. O estímulo à municipalização é um esforço adicional que se fará concomitantemente com um esforço generalizado em direção à melhoria geral das condições da escola e do ensino público.

Na implantação do programa o diálogo será fundamental. Sem preconceitos, a Secretaria de Educação procurará ou-

vir todos os setores direta ou indiretamente interessados na melhoria da escola pública. Nesse sentido se faz um chamado geral a todos os profissionais do ensino, prefeitos e dirigentes municipais, pais de alunos e todas as demais forças atuantes na comunidade.

Não se parte de um modelo pré-concebido para ser imposto mas, muito pelo contrário, pretende-se assegurar ao programa as características de um processo essencialmente democrático e dinâmico que ao se "fazer refazendo" assegure o êxito de todo esforço despendido na direção da melhoria da escola pública. Desta maneira, resguardar-se-á a especificidade de cada unidade escolar e de cada município; haverá uma preocupação maior com o processo e com as condições para que ele se desenvolva do que com a criação de padrões ou modelos rígidos. A unidade dentro da pluralidade das ações será uma constante no desenvolvimento do programa.

DECRETO N.º 30.376, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Estado do Governo, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 19.190,00 (dezenove mil, cento e noventa cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria de Estado do Governo, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de setembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de setembro de 1989.

TABELA 1					NCz\$ 1,00
Suplementação					
28	Secretaria de Estado do Governo				
28.01	Administração Superior Secretária e Sede				
3.1.2.0	Material de Consumo			19.190,00	
	Subtotal			19.190,00	
	TOTAL			19.190,00	
Atividades					
	Assessoramento Técnico-Legislativo				
03.07.021.2.024		19.190,00			19.190,00
	TOTALS	19.190,00			19.190,00

TABELA 2					NCz\$ 1,00
Suplementação					
28	Secretaria de Estado do Governo				
	Administração Direta				
28.01	Administração Superior Secretária e Sede				
	TOTAL			19.190,00	
	3.º Quota			19.190,00	

DECRETO N.º 30.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Justiça, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 176.621.479,00 (cento e setenta e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e nove cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria da Justiça, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de setembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de setembro de 1989.

TABELA 1					NCz\$ 1,00
Suplementação					
17	Secretaria da Justiça				
17.04	Coord. dos Estab. Penitenciários do Estado				
4.1.1.0	Obras e Instalações			176.621.479,00	
	Subtotal			176.621.479,00	
	TOTAL			176.621.479,00	
Projetos					
	Estabelecimentos Penitenciários — Obras				
02.04.015.1.306			44.490.010,00		44.490.010,00
	Const. Complexos Penitenc. e Cadeiões				
02.04.015.1.396		132.131.469,00			132.131.469,00
	TOTALS	176.621.479,00			176.621.479,00

TABELA 2

Suplementação					NCz\$ 1,00
17	Secretaria da Justiça				
	Administração Direta				
17.04	Coord. dos Estab. Penitenciários do Estado				
	TOTAL			176.621.479,00	
	3.º Quota			45.782.026,00	
	4.º Quota			130.839.453,00	

DECRETO N.º 30.378, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Justiça, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 32.160.465,00 (trinta e dois milhões, cento e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria da Justiça, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de setembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de setembro de 1989.

TABELA 1					NCz\$ 1,00
Suplementação					
17	Secretaria da Justiça				
17.04	Coord. dos Estab. Penitenciários do Estado				
4.1.1.0	Obras e Instalações			14.000.000,00	
	Subtotal			14.000.000,00	
	TOTAL			14.000.000,00	
Projetos					
	Const. Complexos Penitenc. e Cadeiões				
02.04.015.1.396			14.000.000,00		14.000.000,00
	TOTALS		14.000.000,00		14.000.000,00
17.40	Entidades Supervisionadas				
3.2.1.1	Transferências Operacionais			11.204.465,00	
	Subtotal			11.204.465,00	
4.3.1.1	Auxílios para Despesas de Capital			6.956.000,00	
	Subtotal			6.956.000,00	
	TOTAL			18.160.465,00	

TABELA 2					NCz\$ 1,00
Suplementação					
17	Secretaria da Justiça				
	Administração Direta				
17.04	Coord. dos Estab. Penitenciários do Estado				
	TOTAL			14.000.000,00	
	3.º Quota			14.000.000,00	
17.45	Administração Indireta				
	Fund. Estadual Amparo Trabalhador Preso				
	TOTAL			18.160.465,00	
	3.º Quota			1.815.406,00	
	4.º Quota			16.345.059,00	

TABELA 2

Suplementação					NCz\$ 1,00
17	Secretaria da Justiça				
	Administração Direta				
17.04	Coord. dos Estab. Penitenciários do Estado				
	TOTAL			14.000.000,00	
	3.º Quota			14.000.000,00	
17.45	Administração Indireta				
	Fund. Estadual Amparo Trabalhador Preso				
	TOTAL			18.160.465,00	
	3.º Quota			1.815.406,00	
	4.º Quota			16.345.059,00	

DECRETO N.º 30.379, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça Militar, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 179.436,00 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis cruzados novos), suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça Militar, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sendo NCz\$ 136,00 (cento e trinta e seis cruzeiros novos), nos termos do Parágrafo Único, do artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de setembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de setembro de 1989.